

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2007

Concede isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas à remuneração do trabalho de servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, nas condições que estabelece.

Autor: Deputado ULDURICO PINTO

Relator: Deputado MILTON MONTI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 897, de 2007, de autoria do Deputado Uldurico Pinto, visa conceder isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas à remuneração do trabalho de servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, a partir do mês em que, após terem cumprido as condições para a aposentadoria com proventos integrais, optem, formalmente, pela permanência em atividade.

Na sua justificção, o autor defende a necessidade da adoção de medidas de incentivo à permanência em atividade da mão-de-obra mais experiente e qualificada do setor público, por entender que a falta de estímulos nesse sentido tem provocado a busca de aposentadoria, muitas vezes precoce, de expressivo contingente desses servidores.

De acordo com o autor, tais aposentadorias, além de representarem uma significativa perda de mão-de-obra já treinada, resultam, também, em pesados ônus para os entes federativos encarregados da sua provisão, vez que implicam no pagamento concomitante dos proventos de

aposentadoria dos servidores que saem com o pagamento correspondente à remuneração dos novos servidores contratados, tendo em vista à necessidade de manutenção da prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, o autor argumenta que a presente proposta de isenção do Imposto de Renda das pessoas físicas incidente sobre a remuneração do cargo efetivo dos servidores públicos que permanecerem em atividade, após o cumprimento das condições legais para a aposentadoria integral, constitui um mecanismo suficientemente atrativo, em virtude do seu extraordinário peso para o orçamento dos assalariados no País, para prolongar o tempo de atividade desses servidores e, conseqüentemente, reduzir as pressões sobre o déficit da Previdência Social do Setor Público, especialmente, no que se refere às finanças dos entes municipais, pelo que pede o apoio dos parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é público e notório que a carga tributária no País cresce sem parar nas últimas décadas e já alcança o patamar alarmante de quase 40% do produto Interno Bruto (PIB), cuja incidência específica se apresenta particularmente gravosa para os assalariados da classe média, com destaque para a categoria dos servidores públicos, taxados na fonte pelo Imposto de Renda e contemplados por escassas hipóteses de dedução.

Também concordamos quanto ao fato de ser conveniente que os servidores públicos mais experientes, qualificados e em boas condições de saúde sejam estimulados a permanecerem mais tempo em atividade, de forma que a Administração possa obter o máximo de retorno em relação ao investimento em treinamento desses servidores, com a conseqüente prestação de serviços públicos de boa qualidade à população, e uma redução efetiva nas pressões sobre o déficit da Previdência Social do Setor Público.

Entretanto, nada obstante reconhecermos a nobreza da intenção do autor, entendemos que este assunto já foi devidamente tratado por meio da inserção no texto constitucional de dispositivo que concede aos servidores públicos que optem por permanecer em atividade, após o cumprimento das exigências legais para o gozo da respectiva aposentadoria, um abono equivalente à contribuição previdenciária devida, conforme disciplina o § 19 do art. 40 da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 40

.....

§ 19 . O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

.....”

Assim sendo, tendo em vista o teor do dispositivo acima transcrito, consideramos que já está em vigor uma medida poderosa de estímulo à permanência do servidor público em atividade, que, além de tudo, possui a vantagem de ter como referência uma contribuição que é específica para esses servidores, ou seja, não institui um fator de diferenciação em relação a um tributo devido por todos, como é o caso do imposto de renda, vez que necessário se faz ressaltar que a medida sob parecer, poderia, inclusive, vir a ter a sua constitucionalidade atacada, em função do que disciplina o inciso II do art. 150 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função

por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

.....”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 897, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI

Relator